



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720359/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.008 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente MARIA LIGIA CEZAR XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/10), lavrada em 28/02/2011, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2010, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de *dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 28.932,20*.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A petionária procedeu a feitura da DIRPF de acordo com os moldes da legislação em vigor, face a demora da Receita Federal do Brasil em proceder a devolução. A mesma constatou no site: www.receita.fazenda.gov.br que sua declaração encontrava-se na malha fina.

Assim então, procurou as causas e por fim recebeu o devido termo de intimação fiscal onde, em tempo ínfimo (5 dias) teria que apresentar uma série de documentos, que após árdua batalha, conseguiu parte da documentação solicitada (em especial às cópias dos cheques emitidas a favor da profissional dentista) é de se ressaltar que, tais serviços (implantes de vários dentes) não foram de pequena monta e o referido tratamento atravessou todo o exercício de 2009 e grande parte do exercício de 2010, e em 21 de Fevereiro de 2011, conforme protocolo devidamente assinado pela funcionária Claudiane que anexamos.

...

petionária crê que é conhecimento de V.Sa. que tratamento dentário quando requer a necessidade implantes, enxerto ósseo, recuperação da gengiva e mucosa da boca, os custos são altos.

...

No caso específico foram efetuados pagamentos em moeda corrente de parcelas de pequenos valores até o final do tratamento.

Além de que não existe Lei, Decreto ou Regulamento no país que proíba pagamentos em moeda corrente e obrigue o cheque nominal.

...

Já quanto aos cheques solicitados esclarecemos que além de anexar os cheques de nº:

- **989989** no valor de R\$ **500,00** (quinhentos reais);
- **990030** no valor de R\$ **500,00** (quinhentos reais);
- **990064** no valor de R\$ **1.000,00** (um mil reais);
- **990070** no valor de R\$ **330,00** (trezentos e trinta reais);
- **990098** no valor de R\$ **500,00** (quinhentos reais);

• **990028** no valor de R\$ **300,00** (trezentos reais) e o excelente da Ação não tomou conhecimento glosando "in totin" o declarado.

...

Nota-se que a peça legal estipula simplesmente o termo podendo e não devendo (obrigação), vista que a requerente juntou grande parte dos documentos (cheques), mas pela falta de alguns, juntou-se a declaração do prestador dos serviços de próprio punho e devidamente qualificado, em que o mesmo declara e confessa ter recebido a numerário em apresso, sendo que tal documento foi juntado na própria intimação com a devida firma reconhecida para maior Fé, ao qual juntamos agora cópia devidamente autenticada.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 11-46.990 (e-fls. 40/44), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

5. A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

6. A lide administrativa está restrita à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 28.932,20, já detalhada no item 3. Em sua impugnação, a contribuinte afirma que pagou parte em dinheiro e parte em cheques. Apresenta novamente os recibos e declaração de um dos profissionais confirmando o recebimento na forma citada.

7. A respeito da dedução de despesas médicas cumpre transcrever o art. 80, § 1º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

...

7.1 Ainda que cumpridos todos os requisitos enumerados, destaca-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto. Assim, havendo dúvidas quanto à efetividade do pagamento ou da prestação do serviço, pode a autoridade fiscal exigir elementos adicionais de prova.

7.2 Registre-se que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apontar documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, conforme dispõe o art. 73 do RIR/99:

...

7.3 Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova. No presente caso, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação capaz de evidenciar o pagamento das despesas com saúde, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de transferências e extratos bancários.

7.4 Quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em conta que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar em boa guarda, além dos recibos, outros elementos de prova da efetividade do pagamento e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar das provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (no caso, recibos) está revestido de presunção de veracidade somente entre os próprios

signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato (serviço prestado):

...

7.5 Neste sentido, foram mencionados os números de diversos cheques que teriam sido emitidos para pagamento à dentista Andréa Cristina Batista Ribeiro, totalizando R\$ 3.130,00. As cópias dos cheques, entretanto, não foram trazidas ao processo. A dedução com esta profissional totalizou R\$ 14.490,00, enquanto os recibos anexados à defesa somam R\$ 13.990,00. Em resumo, verifica-se que não houve a comprovação do efetivo pagamento das despesas com a odontóloga. A declaração prestada pela profissional tem o mesmo conteúdo dos recibos, ou seja, não lhes acrescentam valor probatório. Não foi trazido pela defendente qualquer outro elemento que pudesse confirmar a realização do tratamento de implante dentário, tais como exames de imagem, imprescindíveis no caso. Por esta razão os valores lançados como dedução com a dentista Andréa Cristina Batista Ribeiro não podem ser acatados.

7.6 Já em relação à despesa com o médico Geraldo Reple Sobrinho, por ser de pequena monta (R\$ 50,00), pode ser considerada dispensável a prova do efetivo pagamento em espécie.

A dedução com o plano de saúde Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo - IMASF, CNPJ 59.149.823/0001-26 (R\$ 14.392,20) foi devidamente comprovada através do informe de rendimentos da fonte pagadora.

8. Dos R\$ 28.932,20 glosados devem ser restabelecidos R\$ 14.982,20. Com isto, o lançamento suplementar fica diminuído de 27,5% deste valor, ou seja, R\$ 4.120,10, passando de R\$ 5.562,70 para R\$ 1.442,60.

9. Diante de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO, para alterar o lançamento suplementar, referente exercício 2010, ano-calendário 2009, tratado neste processo, de R\$ 5.562,70 para R\$ 1.442,60, com multa de ofício de 75% e juros calculados na forma da legislação vigente.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 50/51), dizendo que todos os documentos solicitados foram apresentados e que, em momento algum, as radiografias referentes ao tratamento foram solicitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.990,00.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

A recorrente informa que todos os documentos solicitados foram apresentados e que, em momento algum, as radiografias referentes ao tratamento foram a ela solicitadas. Junta aos autos radiografias do procedimento odontológico.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 8):

Intimada a comprovar o efetivo pagamento e apresentar recibo que contenha a identificação do paciente, *o contribuinte não o fez*, os recibos apresentados não atendem os requisitos legais do artigo 46 da IN SRF15/2001 razão pela qual estamos efetuando a glosa.

O i. Relator a quo fez as seguintes observações ao manter a glosa sobre as despesas odontológicas (e-fls. 44):

...Não foi trazido pela defendente qualquer outro elemento que pudesse confirmar a realização do tratamento de implante dentário, tais como *exames de imagem, imprescindíveis no caso. Por esta razão* os valores lançados como dedução com a dentista Andréa Cristina Batista Ribeiro *não podem ser acatados.*

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos ***poderão ser deduzidos*** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no*

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão *sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*.

A interessada havia apresentado com a sua impugnação *declaração* (e-fls. 12) e *recibos* (e-fls. 14/21) *totalizando R\$ 13.990,00*, conforme também apontou o julgamento anterior.

Com a peça recursal trouxe *radiografias* (e-fls. 63/64), *elemento de prova considerado imprescindível pelo julgamento anterior*, para a devida comprovação da efetividade da prestação dos serviços, por tratar-se de implantes odontológicos.

Assim, considerando que a contribuinte atendeu a exigência formulada pela decisão anterior, *voto pelo restabelecimento das deduções com despesas odontológicas, no valor de R\$ 13.990,00*.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

